



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Sexta-feira, 17 de março de 2023

Edição nº 1903

Página 5 de 13

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Atos Administrativos

Regimentos e deliberações

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Louveira - SP

RESOLUÇÃO CMAS nº 05, de 09 de março de 2023.

Dispõe sobre adequação dos critérios para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município de Louveira.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a lei Municipal nº 1.286, de 23 de setembro 1997, alterada pela Lei 1489 de 2001 e Lei 1813 de 2006 torna público que a plenária do Conselho, em reunião ordinária realizada em 09 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, *Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011* integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a **Resolução CNAS nº 212**, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de Assistência Social;

CONSIDERANDO a **Resolução CNAS nº 39**, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO o Caderno de Orientações aos Conselhos de Assistência Social para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada (BPC), Programa Bolsa Família (PBF) e Benefícios Eventuais da Assistência Social do CNAS;

CONSIDERANDO a Deliberação do CONSEAS nº 029, de 10 de dezembro de 2019 que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo;

Rua Ercília Martins Cruz, 84 – Vila Nova – Fones: 3878-1920 / 3878-7880
Email: cmas@louveira.sp.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Louveira - SP

CONSIDERANDO a Deliberação do CONSEAS Nº 005, de 10 de março de 2020, que estabelece os critérios de partilha para o cofinanciamento dos benefícios eventuais no Estado de São Paulo.

CONSIDERANDO a Deliberação da plenária ordinária do CMAS, disposta na Ata 02/2023, de adequação da Resolução 13/2022 – CMAS, de regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do município de Louveira,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Louveira.

Art. 2º Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar *família* o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Art. 4º Cabe ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS providenciar o cadastramento da pessoa ou família solicitante de benefício eventual em sistema próprio, antes ou depois de sua concessão. Com a inserção no cadastro, a equipe de referência deve identificar a necessidade de inclusão da família e/ou indivíduo no processo de acompanhamento.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

- I. Benefício eventual prestado em virtude de nascimento.
- II. Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
- III. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

Rua Ercília Martins Cruz, 84 – Vila Nova – Fones: 3878-1920 / 3878-7880

Email: cmas@louveira.sp.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **Louveira - SP**

IV. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Dos critérios para concessão dos benefícios eventuais

Art. 6º Fica estabelecido que a concessão dos benefícios eventuais obedeça aos seguintes critérios:

- I. Pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social avaliadas por profissional de nível superior da Assistência Social;
- II. Pessoas e/ou famílias que residam no município e que possuam renda per capita de até ½ salário mínimo federal vigente.

Art. 7º Para requerer o benefício eventual os seguintes documentos precisam ser apresentados:

- I. Documento pessoal com foto de todos os maiores de 18 anos do núcleo familiar;
- II. Comprovante de endereço.
- III. Comprovante de renda de todos os membros do núcleo familiar.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para a comprovação das situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas, a critério do profissional de nível superior do CRAS ou CREAS que estiver realizando a avaliação da família.

Benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Art. 8º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social, em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º O alcance do benefício prestado em virtude de nascimento é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas finalidades:

- I. Proteção necessária ao nascituro;
- II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

§1º O pagamento do benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser feito em parcela única por evento, não devendo ser inferior ao valor do salário mínimo federal vigente, na ocasião da concessão.

§2º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

Rua Ercília Martins Cruz, 84 – Vila Nova – Fones: 3878-1920 / 3878-7880

Email: cmas@louveira.sp.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **Louveira - SP**

§3º A concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser indicada por CRAS e CREAS assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas.

§4º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§5º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 30 (trinta) dias após o nascimento.

§6º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser pago até 30 dias após o requerimento.

§7º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício eventual prestado em virtude de nascimento.

§8º O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser concedido para filhos com laços consanguíneos ou por adoção, devendo em todos os casos apresentar comprovação.

Art. 10 Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, por meio de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Política de Assistência Social com a Política de Saúde.

Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

Art. 11 O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social, em prestação de serviços e/ou pecúnia (por uma única parcela), para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 12 O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende, preferencialmente, com ações de apoio à família por perda do principal provedor, que coloca em risco as condições objetivas de sua sobrevivência.

§1º O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e prestação de serviços.

§2º O benefício em virtude de morte de membro familiar, na modalidade prestação de serviços, deverá ser solicitado imediatamente à ocorrência do óbito.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **Louveira - SP**

§3º O benefício em virtude de morte de membro familiar, na modalidade pecúnia, será pago nos casos que ocorrer a morte do principal provedor familiar e que coloque a família em condições objetivas de risco de sobrevivência.

§4º O pagamento do benefício em virtude de morte de membro familiar, na modalidade pecúnia, será concedido mediante avaliação e parecer de profissional de nível superior do CRAS ou CREAS.

Art. 13 Caso o benefício em virtude de morte de membro familiar seja concedido em prestação de serviços, o município deverá garantir atendimento para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 14 O benefício em virtude de morte de membro familiar, na modalidade pecúnia, poderá ser solicitado em até 30 dias da data da ocorrência do óbito e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo federal vigente.

Parágrafo único. O benefício em virtude de morte de membro familiar, na modalidade pecúnia, deverá ser pago em até 30 dias da data do requerimento.

Art. 15 O benefício em virtude de morte de membro familiar, na modalidade prestação de serviços, será devido em número igual ao da ocorrência de óbitos na família.

Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária

Art. 16 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo no intuito de minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, busca de fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. A vulnerabilidade reconhecida como temporária deve ser momentânea, sem longa duração. Os indivíduos estão temporariamente impossibilitados de lidar com situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção do indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.

Art. 17 O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter temporário, sendo sua duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 18 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

Rua Ercília Martins Cruz, 84 – Vila Nova – Fones: 3878-1920 / 3878-7880

Email: cmas@louveira.sp.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Louveira - SP

- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

- I. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- II. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e/ou em situação de rua;
- III. Ocorrência de violência no âmbito familiar;
- IV. Ausência de documentação civil;
- V. Falta de alimentação;
- VI. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária.

Art. 19 Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

- I. Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, muletas, dietas especiais, lentes, armações, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas;
- II. Uniformes e materiais escolares;
- III. Materiais de construção.

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Secretaria de Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Art. 20 O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária para acesso a transporte ou passagem poderá ser ofertado quando há a necessidade de retorno do indivíduo ou família à cidade de origem e/ou onde estiverem seus familiares ou rede de apoio.

§1º O auxílio transporte atenderá exclusivamente a modalidade de recâmbio da família ou indivíduo.

§2º O auxílio transporte será concedido mediante relatório e parecer elaborado pelos profissionais de nível superior do serviço socioassistencial responsável pelo acompanhamento da família ou indivíduo.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Louveira - SP

§3º O auxílio transporte poderá prever despesas com a alimentação no trajeto, quando necessário.

Art. 21 O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária para vítimas de violência constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Política de Assistência Social, em pecúnia, para vítimas de violência e seus dependentes quando, em decorrência de violência sofrida, encontrarem-se na impossibilidade de garantir abrigo próprio e a seus dependentes.

§1º O benefício em pecúnia, em valor não inferior a um salário mínimo vigente, dar-se-á pelo prazo de três meses, prorrogável por igual período, mediante a avaliação dos profissionais de nível superior do CREAS.

Art. 22 O benefício eventual para vítimas de violência, em pecúnia, somente será concedido mediante relatório de acompanhamento com parecer elaborado pelos profissionais de nível superior do serviço de referência do seu atendimento e boletim de ocorrência.

Art. 23 Poderá ainda ser concedido benefício em pecúnia, a partir de avaliação e parecer do profissional de nível superior dos serviços e mediante efetiva inclusão nos programas e serviços do SUAS do município, a indivíduos ou famílias nas seguintes situações:

- I. Abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- II. Perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- III. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- IV. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária e que poderão ser oportunamente regulamentadas a partir das especificidades do município com vistas a aprimorar o campo da proteção.

Parágrafo Único: A ausência de políticas sociais como habitação e saúde não poderá ser analisada de forma isolada para a concessão do benefício constante deste artigo, uma vez que não possui natureza substitutiva de outras políticas e deve observar os princípios da provisoriedade e complementaridade característicos dos benefícios eventuais.

Art. 24 O benefício eventual para alimentação será concedido para as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária ou vivenciando situações de calamidade pública que possuam renda per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo federal vigente.

Parágrafo único. O benefício eventual para alimentação poderá ser concedido por três meses, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com avaliação e parecer do profissional de nível superior dos serviços de referência.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **Louveira - SP**

Art. 25 As despesas com documentação básica consistem na concessão de fotografias necessárias a emissão de documentos, bem como no pagamento de taxas para a emissão da segunda via de documentos civis.

Parágrafo único. A taxa de emissão de segunda via de documentos só será paga no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), em conformidade com a legislação pertinente.

Do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Art. 26 O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será concedido na forma de abrigo e/ou bens de consumo (não duráveis), em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público.

§2º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desastres, desabamentos, incêndios, epidemias, causando danos e prejuízos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§3º As epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta.

§4º As normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

Art. 27 O benefício Eventual em situação de emergência ou de calamidade pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo (não duráveis) a fim de propiciar condições de segurança e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipais, estadual e federal.

Financiamento dos Benefícios Eventuais

Art. 28 O financiamento dos benefícios eventuais será realizado por meio de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, nos termos da legislação vigente.

Art. 29 A prestação de contas dos recursos locados no FMAS para o financiamento dos benefícios eventuais deverá ser feita pelo Município, nos moldes da legislação vigente.

Rua Ercília Martins Cruz, 84 – Vila Nova – Fones: 3878-1920 / 3878-7880

Email: cmas@louveira.sp.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **Louveira - SP**

Art. 30 Ao Município compete:

- I. Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
- II. Coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- III. Realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- IV. Expedir as instruções e instituir instrumentais necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- V. Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deverá monitorar sua ocorrência.

Parágrafo único. Para fins do acompanhamento da concessão dos benefícios eventuais, o Município deverá apresentar semestralmente ao CMAS, as seguintes informações:

- I. Volume de concessão por modalidade;
- II. Valores concedidos por modalidade;
- III. Tipos de vulnerabilidades por modalidade;
- IV. Território dos usuários atendidos com o benefício, por modalidade.

Art. 31 Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

- I. Fiscalizar a aplicação e a eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e
- II. Propor, sempre que necessário, a revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o CMAS deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 09 de março de 2023.

LARISSA YASSUE FUKUDA
Presidente do CMAS

Rua Ercília Martins Cruz, 84 – Vila Nova – Fones: 3878-1920 / 3878-7880
Email: cmas@louveira.sp.gov.br